

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 1/2025/SDT/ANP- RJ

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*.

Assunto: Análise de Impacto Regulatório sobre a revisão da Resolução ANP nº 889/2022, que regulamenta as atividades de aquisição, processamento e reprocessamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos, visando sua adequação frente as novas atribuições conferidas à ANP com a promulgação da Lei nº 14.134/2021, que instituiu - dentre outros - o marco legal da estocagem subterrânea do gás natural, da Lei nº 14.948/2024, que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; e da Lei nº 14.993/2024, que dispõe sobre a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono.

Referência: Processo Administrativo nº 48610.200474/2025-64.

I. IDENTIFICAÇÃO TEMÁTICA

Tema Principal	Revisão da Resolução ANP nº 889/2022.
Tema Secundário	Ampliação do escopo normativo para incorporação de diretrizes sobre autorização para aquisição e gestão dos dados técnicos relativos às atividades exploratórias da indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis ou de pesquisa para identificação do hidrogênio natural e aquelas atividades voltadas para avaliação da formação geológica para estocagem do gás natural, ou do dióxido de carbono ou do hidrogênio, em áreas não contratadas.
Nº e Título da Ação Regulatória	1.32 - Atualização normativa da Resolução ANP nº 889/2022.

II. SUMÁRIO

A presente Análise de Impacto Regulatória (AIR) visa subsidiar proposta de revisão e atualização da Resolução ANP nº 889/2022, com o objetivo de ampliar escopo normativo para incorporação de diretrizes sobre autorização para aquisição e gestão dos dados técnicos relativos às atividades exploratórias da indústria de petróleo, gás natural e biocombustíveis ou de pesquisa para identificação do hidrogênio natural e aquelas atividades voltadas para avaliação da formação geológica para estocagem do gás natural, ou do dióxido de carbono ou do hidrogênio, em áreas não contratadas.

Essa revisão é essencial para adequar o ato normativo às novas atribuições conferidas à ANP por meio da promulgação da Lei nº 14.134/2021, que instituiu - dentre outros - o marco legal da estocagem subterrânea do gás natural, da Lei nº 14.948/2024, que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; e nº 14.993/2024, que dispõe sobre a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono.

A proposta visa:

- I - **Promover um ambiente seguro com norma clara** para o desenvolvimento do setor de exploração de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de gás natural ou dióxido de carbono no país, fortalecendo a confiança de investidores e regulados.
- II - **Aumentar a eficiência da ANP** no processo de autorização para atividades de aquisição de dados, especialmente por meio da perfuração de poços estratigráficos em áreas não contratadas.
- III - **Aumentar a competitividade do Brasil** no cenário internacional para as atividades de exploração de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de gás natural ou dióxido de carbono, impulsionando o país como opção em iniciativas de transição energética.

A presente análise considerou: (i) o problema regulatório existente; (ii) as partes afetadas pela medida; (iii) a base legal pertinente; (iv) o objetivo pretendido; (v) a participação social (vi) as alternativas regulatórias disponíveis; (vii) os respectivos impactos; (viii) a comparação entre estas; (ix) a recomendação da estratégia de implementação, monitoramento e avaliação; e, finalmente, (x) a sugestão de prazo para revisão sistemática (cronograma de ações).

Tendo em vista a urgência da matéria para assegurar a continuidade das atividades regulatórias e a prontidão da

ANP para responder às demandas emergentes do setor energético e, considerando que:

- i) o objeto é um procedimento operacional de baixa complexidade, sem impor alterações substanciais às obrigações já estabelecidas; e
- ii) a adequação à nova regra não representa custos adicionais para as partes interessadas, ao contrário, promove maior agilidade e previsibilidade aos processos de autorização para a realização das atividades.

Recomenda-se a dispensa do processo de consulta prévia para este Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme previsto no Art. 25, § 3º, da Portaria ANP nº 265/2020.

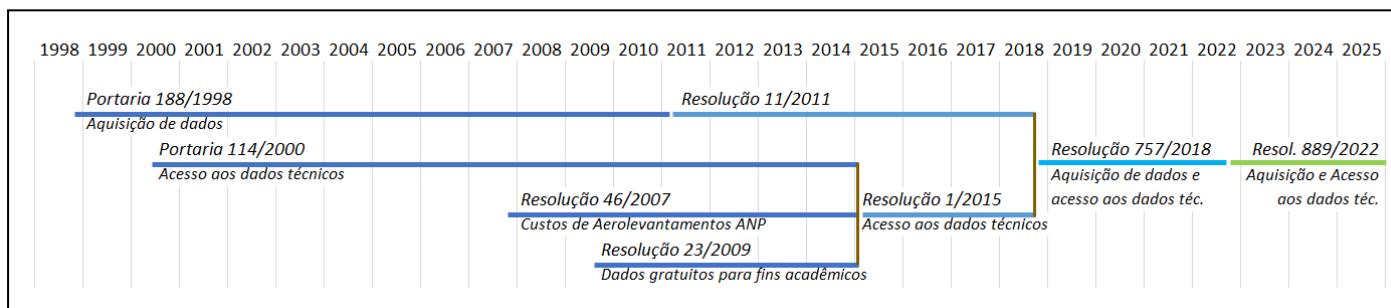
III. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Histórico

A Resolução ANP nº 889/2022 é uma norma bastante abrangente, que regulamenta não só as atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudos de dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, por meio da outorga de autorização pela ANP, como também as regras de acesso a esses dados, estabelecendo também os períodos de sigilo aos quais os dados técnicos estão submetidos.

Dada a importância e a sensibilidade dos assuntos tratados nesse normativo para o setor de E&P, observa-se, nos últimos 15 anos, um histórico de evolução constante desse estoque regulatório, por meio de processos de revisão, com ciclos de aproximadamente quatro anos entre cada processo de revisão: 2011; 2014/2015; 2018; e 2022 (vide quadro abaixo). Isso se deu buscando refletir a evolução da indústria de aquisição de dados, que está intimamente ligada aos avanços tecnológicos e aos ciclos da economia global.

Histórico do Estoque Regulatório da SDT: Resolução ANP nº 889/2022



Quadro 1: Histórico de evolução do estoque regulatório da ANP sob responsabilidade da SDT, que resultou na publicação da Resolução ANP nº 889/2022, em 10 de outubro de 2022.

Em 2018, foi publicada a Resolução ANP nº 757/2018, responsável pela consolidação, em um único ato normativo, das Resoluções ANP nº 11/2011, que tratava das autorizações para aquisição de dados, e nº 1/2015, que regulamentava o acesso aos dados técnicos, promovendo assim, uma importante simplificação regulatória.

Em 2022, foi publicada a Resolução ANP nº 889/2022, como resultado de uma grande revisão envolvendo, em especial: (i) os prazos de sigilo dos dados técnicos, buscando dar maior competitividade ao setor; e (ii) as obrigações do concessionário, contratado ou cessionários e das EADs, estabelecendo novos prazos para comunicação e envio dos dados à ANP.

Descrição do Problema Regulatório

Em 2023, na esteira dos debates que antecederam a promulgação da Lei nº 14.993/2024, que dispõe sobre a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono, a empresa FS Agrisolutions Indústria de Biocombustíveis Ltda. (FS), uma das principais produtoras de etanol de milho no Brasil, procurou antecipar a etapa de pesquisa, visando à implantação, oportunamente, numa segunda etapa, de projeto de bioenergia com captura e armazenagem de carbono (BECCS, na sigla em inglês), projeto esse que é pioneiro no país.

Assim, a ANP outorgou, mediante solicitação da empresa e com base na Resolução ANP nº 889/2022, autorização à FS, única e exclusivamente para a aquisição de dados geológicos e geofísicos a partir da perfuração de um poço estratigráfico em área não contratada, em polígono localizado na sede da empresa, no município de Lucas do Rio Verde, no Estado do Mato Grosso (Despacho SDT-ANP Nº 555/2023, que complementou a Autorização SDT-ANP Nº 316/2022, documento SEI nº 3112019, do Processo Administrativo nº 48610.212416/2022-31).

Embora a Resolução ANP nº 889/2022 regulamente a aquisição de dados nas bacias sedimentares brasileiras, observa-se que ela foi originalmente concebida para tratar dos procedimentos voltados à aquisição de programas geofísicos sísmicos e não sísmicos, e para o processamento e reprocessamento desses dados. Isto pois, na cadeia de exploração de petróleo e gás natural, a perfuração de um poço, que demanda um alto investimento e possui uma

sensibilidade maior do ponto de vista da segurança operacional, só se justifica em área contratada cujo próprio contrato é o instrumento autorizativo da atividade.

Assim, o caso FS é *sui generis* na ANP, por se tratar de autorização outorgada para a aquisição de dados a partir da perfuração de um poço estratigráfico em área não contratada, sendo a única autorização do tipo, considerando um recorte a partir do ano de 2014, conforme evidenciado na tabela abaixo.

Atividade autorizada	Quantidade de autorização outorgada por atividade ao longo dos anos											Total	
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025*	
Aquisição sísmica	5	5	5	3	7	6	6	1	3	2	2	2	47
Reprocessamento geofísico	8	2	7	8	3	3	3	0	0	4	1	0	39
Aquisição multifísica	1	5	3	3	4	1	1	1	1	1	1	0	22
Aquisição geoquímica	0	0	1	3	2	3	1	1	0	0	1	0	12
Aquisição de dados a partir da perfuração de poço estratigráfico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
Total	14	12	16	17	16	13	11	3	4	8	5	2	121

* Atualizado até o dia 28 de fevereiro de 2025

Tabela 1: Autorizações outorgadas pela ANP desde 2014.

Por sua singularidade, a análise da solicitação segue também um trâmite diferente até a publicação do Despacho SDT-ANP Nº 555/2023, que complementou e retificou a Autorização SDT-ANP Nº 316/2022, passando por consultas e manifestações da Superintendência de Segurança Operacional - SSO e da Superintendência de Exploração - SEP, seguida de análise da Procuradoria Federal junto à ANP e de deliberação e aprovação da Diretoria Colegiada, na RD Nº 242/2023 (SEI nº 3099019).

A Diretoria Colegiada da ANP determinou ainda, por meio da RD Nº 242/2023, que a SDT revise a Resolução ANP nº 889/2022, no âmbito da Agenda Regulatória, para que aprimore a norma, incluindo procedimentos detalhados a serem adotados pelas empresas autorizadas no âmbito da atividade de aquisição de dados a partir da perfuração de poço.

A promulgação das Leis nº 14.948/2024, que institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; e nº 14.993/2024, que dispõe sobre a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono, ambas conferindo à ANP a atribuição de regulamentar essas atividades, tornou urgente a necessidade de se revisar e atualizar a Resolução ANP nº 889/2022. Assim também é indicado no RELATÓRIO SOBRE IMPLEMENTAÇÃO DO MARCO REGULATÓRIO DE CCUS NO PAÍS, elaborado em 2024 pela Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente – STM, com a participação das UORG relacionadas da ANP: SAG, SBQ, SDC, SDP, SDT, SIM, SEP, SPC e SSO.

O objetivo de se revisar a norma é ampliar seu escopo para incluir diretrizes específicas relacionadas à autorização para aquisição de dados técnicos voltados à realização dessas atividades, especialmente por meio da perfuração de poços estratigráficos em áreas não contratadas, conferindo maior agilidade e previsibilidade a esse processo, tendo em vista a tendência de aumento das solicitações de autorização com essa finalidade.

Uma vez que esta resolução passou por processo de revisão recente, em 2022, onde foram debatidas e aprimoradas diversas regras e procedimentos relacionados ao período de sigilo dos dados e aos prazos para a comunicação e entrega dos dados à ANP, sem que tenha decorrido tempo suficiente para a adequada verificação dos efeitos decorrentes dessa edição, **recomenda-se agora que seja feito um recorte, para a revisão apenas das questões relacionadas à adequação da norma às novas atribuições conferidas à ANP, com a publicação das Leis nº 14.134/2021 nº 14.948/2024 e nº 14.993/2024**, até mesmo visando dar maior celeridade ao processo de revisão, buscando oferecer uma resposta rápida às demandas emergentes do setor energético.

Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

Os principais grupos afetados por esse problema regulatório incluem:

- I - **Empresas do setor energético:** Necessitam de diretrizes claras para viabilizar projetos de exploração de hidrogênio natural, bem como de estocagem de gás natural, de dióxido de carbono ou do hidrogênio, essenciais para suas estratégias de descarbonização e inovação tecnológica.
- II - **Setor público:** A ANP enfrenta desafios para atender às novas demandas regulatórias impostas pelas legislações recentes.
- III - **Sociedade:** Beneficiada indiretamente pela redução de emissões de carbono e pela diversificação da matriz energética, mas impactada pela falta de regulamentação adequada que possa atrasar a implementação de projetos e tecnologias sustentáveis.

IV. BASE LEGAL

A atualização da Resolução ANP nº 889/2022 fundamenta-se em um conjunto robusto de normas e competências que conferem à ANP a autoridade para regular e organizar a aquisição e a gestão de dados técnicos das atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e, mais recentemente, das áreas de exploração de hidrogênio natural e estocagem subterrânea de gás natural ou do armazenamento geológico de dióxido de carbono.

Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo)

Estabelece os fundamentos do setor de petróleo e gás no Brasil, definindo, em seu artigo 22, que os dados técnicos gerados pelas atividades reguladas constituem patrimônio da União. A lei confere à ANP a responsabilidade de organizar, padronizar e gerenciar esses dados, assegurando sua utilização estratégica para o desenvolvimento do setor energético.

A Lei nº 14.993/2024 introduziu alterações no Art. 8º, inciso XI, da Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo), ampliando as atribuições da ANP para incluir a organização e manutenção do acervo de informações e dados técnicos relacionados à captura e estocagem geológica de dióxido de carbono. Essa modificação reforça a competência formal da ANP para regular atividades associadas ao armazenamento de CO₂, destacando a importância de adequar a Resolução nº 889/2022 a essa nova realidade regulatória.

Leis nº 14.948/2024 e 14.993/2024 e Decreto nº 10.411/2020

A Lei nº 14.134/2021 instituiu - dentre outros - o marco legal da estocagem subterrânea do gás natural.

A Lei nº 14.948/2024 estabelece o marco legal para a exploração de hidrogênio natural, atribuindo à ANP a regulamentação e fiscalização desse recurso.

A Lei nº 14.993/2024 introduz obrigações específicas relacionadas à regulação do armazenamento geológico de CO₂, incluindo monitoramento, fiscalização e organização de dados técnicos para essa atividade.

O Decreto nº 10.411/2020 dispõe sobre a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e prevê, em seu Art. 4º, a possibilidade de dispensa do AIR em casos de urgência, baixo impacto regulatório ou atualização normativa sem alteração de mérito.

Competências Institucionais

A ANP possui competência formal e substancial para atuar no contexto descrito. A competência formal foi conferida pelas legislações acima mencionadas, que legitima a atuação da ANP em processos de fiscalização e regulação das atividades de armazenamento de CO₂ e exploração de hidrogênio natural.

A competência substancial é a expertise técnica e a infraestrutura regulatória já existente, como o Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), que fornece a base necessária para a implementação de novos processos regulatórios e tecnológicos.

De acordo com a Portaria ANP N° 265/2020, que aprova seu Regimento Interno, segundo o Artigo 107 dessa Portaria, compete à Superintendência de Dados Técnicos:

I - gerir o acervo de dados técnicos e de informações existentes sobre as bacias sedimentares brasileiras, bem como as informações relativas às atividades de exploração, desenvolvimento, produção de petróleo, gás natural e de áreas com potencial para estocagem de gás natural;

(...)

IV - propor a regulamentação relativa aos procedimentos exigidos para a obtenção, entrega e acesso de dados técnicos de Exploração e Produção à ANP;

V - autorizar:

(...)

c) a aquisição, o processamento e a elaboração de estudos de dados não exclusivos e de fomento;

Conflitos ou Sobreposições de Competência

Embora a ANP tenha atribuições claras sobre a regulamentação de dados técnicos, o escopo ampliado das atividades reguladas pode exigir coordenação com outros órgãos, como:

- I - **Ministério de Minas e Energia (MME):** Responsável pela política do setor energético nacional, especialmente em relação à transição energética.
- II - **Órgãos ambientais:** Envolvidos na aprovação e no monitoramento ambiental de atividades relacionadas ao armazenamento geológico de gás natural ou CO₂.
- III - **Outros órgãos reguladores:** Como o IBAMA e agências estaduais, que podem interagir no licenciamento e monitoramento de atividades correlatas.

No entanto, a revisão proposta é de natureza predominantemente técnica e administrativa, sem previsão de conflitos significativos, dada a delimitação clara das competências da ANP nos marcos legais existentes.

V. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

A revisão da Resolução ANP nº 889/2022 busca responder às novas demandas do setor energético e às atribuições

conferidas à ANP pelas Leis nº 14.134/2021, nº 14.993/2024 e nº 14.948/2024, assegurando que a Agência atue de forma eficiente, transparente e alinhada às melhores práticas internacionais.

Objetivo Geral

O objetivo é adequar o marco regulatório às exigências emergentes, incluindo diretrizes específicas para atividades relacionadas à exploração de hidrogênio natural, bem como da estocagem subterrânea do gás natural ou do armazenamento geológico de CO₂ ou do hidrogênio, promovendo um ambiente regulatório moderno, seguro e competitivo.

Objetivos Específicos

- 1. Promover um ambiente seguro para exploração do hidrogênio natural, para estocagem subterrânea de gás natural e do armazenamento de CO₂ ou do hidrogênio natural:**
Estabelecer normas claras e previsíveis que garantam segurança jurídica e incentivem o desenvolvimento de projetos voltados à descarbonização e à inovação tecnológica.
- 2. Aumentar a eficiência da ANP nos processos de autorização:**
Reducir o tempo e simplificar os procedimentos relacionados à autorização de atividades de aquisição de dados, especialmente por meio da perfuração de poços estratigráficos em áreas não contratadas.
- 3. Fortalecer a competitividade internacional do Brasil:**
Posicionar o Brasil como uma excelente opção para atividades de estocagem e exploração de hidrogênio natural, atraindo investimentos e promovendo inovação no setor energético.
- 4. Modernizar a gestão de dados técnicos:**
Padronizar a entrega e o armazenamento de dados e informações no Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), para garantir confiabilidade, acessibilidade e integridade dos dados.
- 5. Contribuir para a transição energética e a sustentabilidade:**
Facilitar a implementação de projetos que reduzam emissões de gases de efeito estufa e diversifiquem a matriz energética brasileira, em consonância com às metas climáticas globais.

Resultados Esperados

Com a implementação da norma revisada, espera-se:

- Maior previsibilidade e segurança jurídica para agentes regulados e investidores;
- Redução no tempo de análise e aprovação de autorizações para aquisição de dados técnicos pela ANP; e
- Consolidação do BDEP como repositório e Banco de Dados estratégico de dados técnicos para o setor, em consonância com o inciso XI, Art. 8º da Lei do Petróleo.

VI. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

A proposta de revisão da Resolução ANP nº 889/2022, considerando sua natureza técnica e administrativa, caracteriza-se por baixo impacto regulatório, sendo pautada pela necessidade de adequação urgente do marco normativo às novas atribuições da ANP relacionadas à exploração de hidrogênio natural, estocagem subterrânea de gás natural e ao armazenamento geológico de CO₂ ou do hidrogênio.

Dessa forma, a recomendação é pela dispensa do processo de consulta prévia deste relatório de AIR, conforme previsto no Art. 25, § 3º, da Portaria ANP nº 265/2020. Essa decisão fundamenta-se em critérios de eficiência regulatória, impacto limitado das alterações para os agentes regulados e a urgência em assegurar diretrizes normativas para atender às demandas do setor.

Mesmo com a dispensa dos processos formais de consulta prévia para este relatório de AIR, a ANP seguirá promovendo diálogo com os agentes regulados e outros *stakeholders*, garantindo que as diretrizes normativas atendam às necessidades práticas do setor e permaneçam alinhadas às melhores práticas internacionais.

A dispensa justificada de consulta prévia nesta etapa reforça o compromisso da ANP com a celeridade e a eficiência regulatória, assegurando que as atualizações necessárias sejam implementadas de forma tempestiva para atender às demandas crescentes do setor energético brasileiro.

VII. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

A proposta de revisão da Resolução ANP nº 889/2022 foi estruturada a partir da identificação de alternativas regulatórias que consideram os desafios impostos pelas novas atribuições legais e pelas demandas do setor energético. Cada alternativa foi avaliada quanto aos impactos econômicos, sociais e ambientais, bem como à viabilidade técnica e jurídica.

Alternativa 1: Não ação

Manter o texto vigente da Resolução nº 889/2022 sem alterações, permitindo a continuidade das diretrizes atuais

sem ampliar seu escopo normativo.

Impactos econômicos

A manutenção do status quo implica em lacunas regulatórias que geram insegurança jurídica, desestimulam investimentos em projetos exploração de hidrogênio natural, de estocagem subterrânea de gás natural ou de CO₂ e, aumentam custos operacionais para os agentes regulados.

Empresas interessadas nessas atividades poderiam buscar mercados externos mais favoráveis, reduzindo a competitividade do Brasil no setor energético global.

Impactos social e ambientais

A ausência de normas específicas para aquisição de dados técnicos relacionados à exploração do hidrogênio natural, à estocagem de gás natural ou do CO₂ ou do hidrogênio atrasaria iniciativas de descarbonização, comprometendo os benefícios sociais associados à descarbonização.

Viabilidade técnica

Apesar de ser tecnicamente fácil de implementar, essa alternativa é inadequada diante das novas demandas impostas pelas Leis nº 14.134/2021, nº 14.993/2024 e nº 14.948/2024, que ampliaram as atribuições da ANP.

Conclusão

Essa alternativa apresenta altos riscos econômicos, sociais e ambientais, além de ser juridicamente inconsistente com as novas obrigações legais da ANP, tornando-se inviável.

Alternativa 2: Revisão normativa da Resolução nº 889/2022 (Proposta preferencial)

Atualizar a Resolução nº 889/2022 para incluir diretrizes específicas relacionadas à aquisição de dados técnicos voltados à exploração de hidrogênio natural, à estocagem subterrânea de gás natural, ao armazenamento geológico de CO₂ ou de hidrogênio.

Impactos econômicos

Gera segurança jurídica e previsibilidade regulatória, atraindo investimentos e fomentando projetos tecnológicos voltados para descarbonização e a transição energética.

Aumenta a eficiência administrativa da ANP, reduzindo a burocracia associada à autorização e monitoramento de atividades como perfuração de poços estratigráficos em áreas não contratadas.

Impactos sociais e ambientais

Contribui diretamente para a descarbonização da economia brasileira, alinhando-se às metas de sustentabilidade do setor energético.

Promove a inovação tecnológica e a criação de empregos em setores emergentes, como o armazenamento de gás natural, do CO₂ e do hidrogênio natural.

Viabilidade técnica

Altamente viável, considerando que a ANP já dispõe de infraestrutura robusta, como o Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), e expertise técnica para implementar as novas diretrizes.

Conclusão

Essa alternativa atende plenamente às exigências legais, aos objetivos regulatórios e às necessidades do setor, sendo a opção mais eficaz e sustentável.

Alternativa 3: Emissão de orientações técnicas complementares

Elaborar guias ou notas técnicas para orientar os agentes regulados, sem alterar formalmente o texto da Resolução nº 889/2022.

Impactos econômicos

Possui impacto econômico limitado, pois não confere a força normativa necessária para garantir previsibilidade e segurança jurídica.

Pode ser útil para fornecer orientações de curto prazo, mas não resolve de forma abrangente os desafios regulatórios do setor.

Impactos sociais e ambientais

Reduzido impacto positivo, já que a ausência de uma base normativa sólida dificulta a implementação de projetos relacionados à exploração do hidrogênio natural, de estocagem de gás natural, de CO₂ ou do hidrogênio natural.

Viabilidade técnica

Viável como medida transitória, mas insuficiente para atender às obrigações legais da ANP ou alinhar às melhores práticas internacionais.

Conclusão

Embora possa servir como uma solução intermediária, essa alternativa não alcança os resultados esperados em termos de impacto econômico, social e ambiental.

Análise Comparativa e Recomendação

Critério	Alternativa 1: Não ação	Alternativa 2: Revisão normativa (preferencial)	Alternativa 3: Orientações técnicas
Impactos econômicos	Negativos	Altamente positivos	Limitados
Impactos sociais e ambientais	Negativos	Altamente positivos	Limitados
Viabilidade técnica	Limitada	Alta	Alta (parcial)
Segurança jurídica	Baixa	Alta	Média

A revisão normativa da Resolução nº 889/2022 (Alternativa 2) destaca-se como a opção mais eficaz para alcançar os objetivos regulatórios, promover segurança jurídica e fortalecer os projetos no país relacionados à exploração do hidrogênio natural, à estocagem subterrânea do gás natural ou aqueles projetos relacionados à estocagem do dióxido de carbono ou do hidrogênio em formações geológicas. Essa alternativa garante benefícios econômicos, sociais e ambientais significativos, alinhando o marco regulatório às novas exigências do setor e às obrigações legais da ANP.

VIII. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

A revisão da Resolução ANP nº 889/2022 é essencial para atualizar o marco regulatório às novas demandas do setor energético, especialmente na exploração do hidrogênio natural, na estocagem subterrânea do gás natural ou no armazenamento geológico de CO₂ e do hidrogênio natural. Essas alterações são necessárias para atender às exigências das Leis nº 14.134/2021, nº 14.993/2024 e nº 14.948/2024, garantindo que a ANP atue com eficiência, transparência e alinhamento às melhores práticas.

Considerando o caráter técnico e administrativo das mudanças propostas e seu baixo impacto regulatório, **recomenda-se a dispensa do processo de consulta prévia para este Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, conforme previsto no Art. 25, § 3º, da Portaria ANP nº 265/2020. Essa dispensa permite maior celeridade no processo de revisão, sem comprometer a transparência ou a participação social.

É importante destacar que a minuta da Resolução nº 889/2022 revisada será submetida aos processos formais de consulta e audiência pública, garantindo ampla participação das partes interessadas na análise e aprimoramento do texto final. Essa abordagem reforça o compromisso da ANP com a legitimidade e a clareza no desenvolvimento regulatório.

Estratégia de Implementação

A implementação das alterações será conduzida de maneira estruturada para assegurar uma transição eficiente de forma justa:

1. Publicação e Divulgação:

Após aprovação do presente relatório de AIR, a minuta da Resolução nº 889/2022 revisada será submetida à consulta e audiência pública, promovendo ampla participação social.

Após a conclusão do processo participativo, o texto final será publicado e divulgado de forma acessível para os regulados e demais *stakeholders*.

2. Capacitação e Suporte:

Realizar treinamentos internos para as equipes da ANP responsáveis pela aplicação da norma.

Oferecer materiais de suporte, como guias explicativos, para facilitar a adaptação dos regulados às mudanças normativas.

3. Adaptação Tecnológica:

Modernizar a infraestrutura do Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP) para suportar a integração de dados técnicos relacionados a exploração do hidrogênio natural, ao armazenamento de gás natural, do CO₂ e do hidrogênio.

Monitoramento e Avaliação

A eficácia da implementação será avaliada por meio de indicadores-chave, como:

1. **Eficiência Operacional:** Redução no tempo médio de análise e aprovação de autorizações.
2. **Adesão aos Padrões:** Percentual de conformidade dos regulados aos formatos padronizados de entrega de dados técnicos.
3. **Volume de Dados no BDEP:** Crescimento no acervo técnico armazenado e utilizado para monitoramento e análise regulatória.

Revisões periódicas serão realizadas para garantir a adequação contínua das diretrizes normativas e promover melhorias sempre que necessário.

Cronograma de Ações

- I. Até o final do primeiro semestre de 2025: Finalização do Relatório de AIR;
- II. Até o final do terceiro trimestre de 2025: Finalização da Minuta de revisão;
- III. Até o final do quarto trimestre de 2025: Conclusão dos processos participativos (Consulta e Audiência Públicas) para a revisão da Resolução nº 889/2022;
- IV. Até o final do segundo semestre de 2026: publicação da norma revisada.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO HENRIQUE GONCALVES DE MAGALHAES, Coordenador Geral de Dados Geofísicos e Estudos**, em 17/04/2025, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL VICTOR ALEIXO VASCONCELLOS, Coordenador de Dados Digitais de Poços**, em 17/04/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY SILVA FERNANDES, Coordenador Geral de Geoprocessamento**, em 17/04/2025, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JEAN DA CRUZ LOPES, Assessor Técnico da SDT**, em 17/04/2025, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE TARSO SILVA ANTUNES, Coordenador Geral de Recebimento, Armazenamento e Disponibilização de Dados**, em 17/04/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PAIVA DE CASTILHO CARNEIRO, Superintendente de Dados Técnicos**, em 17/04/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BRITO DE ARAUJO, Superintendente Adjunto de Dados Técnicos**, em 06/05/2025, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4629852** e o código CRC **B4314445**.

